



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000349/00-71
Recurso nº. : 128.168
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JURANDIR RODRIGUES BRITO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.551

IRPF – DEDUÇÃO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – De acordo com o artigo 87, inciso IV, do RIR/99 o imposto retido na fonte somente pode ser deduzido do imposto de renda apurado, compondo a base de cálculo do IR, de acordo com o artigo 83, inciso I, da mesma norma, todos os rendimentos percebidos em decorrência de trabalho assalariado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURANDIR RODRIGUES BRITO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY MOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10108.000349/00-71
Acórdão nº. : 106-12.551

Recurso nº. : 128.168
Recorrente : JURANDIR RODRIGUES BRITO

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tendo em vista dedução indevida de IRRF destes, bem como glosadas deduções com dependentes, despesas com instrução e despesas médicas (fls. 03 e 06), gerando alteração no montante de imposto a restituir.

Em Impugnação (fls. 02) acatou o sujeito passivo as glosas realizadas, insurgindo-se apenas quanto a omissão de rendimentos, argumentando que promovera a dedução do IRRF dos rendimentos percebidos por entender que *"não há imposto de imposto"*, sendo ilegal o *"bis in idem, visto que se estará utilizando uma base de cálculo relativo a imposto"*.

A DRJ em Campo Grande/MS manteve o lançamento (fls. 65/68) Asseverando não se caracterizar a incidência do IR na fonte e na declaração de ajuste anual como *"bis in idem"*, haja vista que *"se trata de um só imposto incidente sobre uma única base de cálculo, que é cobrado na fonte e fica sujeito ao ajuste na declaração anual, com amparo na legislação tributária em vigor"*. Assim, o imposto retido poderá ser deduzido do imposto a pagar quando da apresentação da DIRPF, sendo que não é possível reduzi-lo dos rendimentos recebidos por redução indevida da base de cálculo.

Interpôs-se o Recurso Voluntário de fls. 73/74, no qual se reitera os termos da Impugnação, aduzindo que *"a base de cálculo do imposto (...) não pode levar em consideração valores que não foram, na realidade recebidos, visto que parte foi paga a título de imposto"*.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10108.000349/00-71
Acórdão nº. : 106-12.551

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo desnecessário o depósito recursal em vista à ausência de imposto a pagar (fls. 03), pelo que dele tomo conhecimento.

Equivocado o entendimento do Recorrente quanto a existência de bi-tributação em face a retenção do IR na fonte e posteriormente na entrega da DIRPF. Como aduzido pela autoridade julgadora, a partir da Lei 7.713/88 o imposto de renda passou a ser devido mensalmente, à medida da percepção dos rendimentos, tendo a declaração anual apenas função de ajuste, a fim de verificar o tributo pago a maior ou a menor de acordo com a renda obtida no período. A retenção do imposto na fonte, portanto, adequa-se a tal determinação legal, já que a renda é tributada no momento de sua percepção, sendo o ajuste final realizado quando da apresentação da declaração, momento em que, nos termos do disposto no inciso IV, do artigo 87, do RIR/99, o imposto retido na fonte ou pago poderá ser deduzido do imposto apurado na forma da tabela do artigo 86.

Desta forma, não há que se falar em bi-tributação se o imposto já pago ou retido poderá ser deduzido do imposto apurado. Aliás, é este ajuste que faz com que muitos contribuintes percebam restituição quando da declaração anual, exatamente em função desta dedução aliados aos demais ajustes e deduções permitidos no Regulamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10108.000349/00-71
Acórdão nº. : 106-12.551

O procedimento do contribuinte, dedução dos rendimentos tributáveis do IR retido na fonte, por ser contrário à Lei, acaba por lhe ensejar uma restituição irregular, muito superior àquela que seria obtida acaso procedesse às deduções na forma regulamentar.

A base de cálculo do IR, de acordo com o artigo 83 do RIR/99, é formada pela diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos e não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação exclusiva, e as deduções legais permitidas nos artigos 74, 75, 78 a 81 e 82, e o valor fixo por dependente. Agiu de forma ilegal o autuado ao subtrair dos rendimentos percebidos o IR retido, afigurando-se tal hipótese como omissão de rendimentos, razão pela qual mantém-se o lançamento.

Saliente-se que tanto em Impugnação quanto em Recurso Voluntário houve insurgência apenas quanto a omissão de rendimentos, acatando-se a glosa, consoante relatado, pelo que mantém-se intacta a integralidade do lançamento.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 41